



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37  
Recurso nº : 13.436  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993  
Recorrente : CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.383

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e, não tendo o contribuinte trazido aos autos provas de sua inclusão entre os rendimentos declarados, mantém-se a exigência.

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - Comprovados gastos e investimentos superiores os rendimentos disponíveis, mantém-se a tributação sobre os valores excedentes aos referidos rendimentos.

RENDIMENTO SUJEITO AO CARNÊ LEÃO - Após a entrega da declaração anual, o imposto mensal devido e não pago, calculado sobre rendimentos recebidos de pessoa física (CARNÊ-LEÃO) e não declarados recebidos até 31.12.96, será cobrado apenas no ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurada acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para a entrega da declaração, nos termos da orientação contida na IN SRF Nº 046/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37  
Acórdão nº : 102-43.383  
Recurso nº : 13.436  
Recorrente : CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

CID ROJAS AMÉRICO DE CARVALHO, inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília - DF, que considerou o lançamento ora em questão procedente em parte, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 94 a 123 no qual foi exigido IRPF de 189.228,21 UFIR's, multa de ofício no valor de 149.222,23 UFIR's e juros de mora, calculados até 23/11/95, no valor de 334.156,37 UFIR's, relativos aos exercícios de 1991 a 1993 (anos-base de 90 a 92)), tendo em vista as seguintes irregularidades cometidas na forma das disposições legais sumariadas na peça fiscal:

1. Omissão de rendimentos recebidos da empresa Construtora Mendes Júnior S/A, em 07/92 no valor de Cr\$ 14.474.775,00, conforme cheque administrativo nº 001736, emitido contra o Unibanco S/A, depositado no Banco Sudameris S/A, agência de Brasília, conta corrente nº 140.107000-4200-2, da titularidade do contribuinte, conforme documentos de folhas 04/05, do anexo 03, e relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento.

2. Omissão de rendimentos nos meses de 01/02/04/06 de 1991 e 04/92, recebidos das pessoas físicas conforme relação de nomes e valores contidos na página 96, os cheques foram depositados na mesma conta da mesma instituição financeira citada no item 01.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37

Acórdão nº : 102-43.383

3. Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de 01/03/06/07/08/09/10/11/e 12 de 1990, de janeiro a dezembro de 1991 e de janeiro a dezembro de 1992, levantado a partir da elaboração do fluxo de caixa.

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, Artigo 6º da Lei nº 8.021/90, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 5º § único da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com a exigência fiscal, o cidadão apresentou a impugnação de folhas 186/201, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Dentro do mérito argumentou inicialmente, que viu seu nome envolvido por conta de uma entrevista concedida à revista VEJA por José Carlos Alves dos Santos, com a chamada CMPI do Orçamento. "Ainda não passou tempo suficiente para que se possa isentamente julgar tudo o que se passou, mas o fato é que nada foi feito com a real intenção de desvendar a verdade.

- Que a entrevista fora concedida com fins políticos, por outro lado a CMPI agiu freneticamente em virtude do destaque dado pela imprensa ao assunto, os inquisidores desprezavam sumariamente as explicações pois o objetivo era a condenação e o destaque na imprensa que poderia ter. O acusado não tinha direito à defesa, e pesquisas feitas pelos jornais, 80% dos parlamentares antecipavam seu voto. Cunharam expressões e criou-se a idéia de que todos membros da Comissão de Orçamento eram capitaneados pelo Deputado JOÃO ALVES, combinavam entre si emendas a serem aprovada com objetivo de obter vantagens indevidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

- Que desde a CPMI justificou a sua movimentação bancária distoante dos seus rendimentos normais como sendo fruto de doações de colaboradores para suas campanhas eleitorais, que no Brasil Partidos não têm vida própria e nem recursos para custear despesas de campanha, que via de regra são bancadas pelos próprios candidatos, naturalmente com a colaboração dos seus amigos e das forças que acreditam e investem no seu projeto político, que a legislação não permitia a ação individual dos candidatos, lei essa alterada permitindo o recebimento mesmo que limitado de doações de empresas.

**RENDIMENTO RECEBIDO DE PJ - Construtora Mendes Junior**

- Que fora doação para a campanha eleitoral de 1992, para o fim de apoiar a campanha de líderes políticos nas eleições municipais no Estado do Maranhão onde o requerente tem sua base.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – CHEQUES**

Cheque recebido de Paulo Rodrigues Alves:

Argumenta foram doações em dólares recebidos para campanha eleitoral, entregues em moeda ao amigo, para o pagamento de despesas com a referida campanha e que foram convertidos e depositados em sua conta corrente, tendo-os entregue em virtude de viagem oficial realizada à Grécia em janeiro de 1991.

Cheques recebidos do Deputado João Alves.

Argumenta que os cheques do deputado, depositados em sua conta corrente tratam se de pagamento de empréstimo feito em dólares ao referido parlamentar por ocasião de viagem por este feita ao exterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

Cheques de Joaquina Ribeiro dos Santos:

Na realidade, trata-se de cheques que lhe foram fornecidos em decorrência de vendas de dólares, feitas junto a doleiro que opera no Distrito Federal. Por seu turno, os dólares vendidos eram de reservas possuídas pelo requerente a partir da venda de bens imóveis possuídos por sua esposa através de herança de seu finado pai, Dr. Levy Carneiro.

Cheque recebido do Deputado Manoel Moreira:

- Que se tratou de devolução de empréstimo feito ao colega e que não declarou pois a quantia fora emprestada e devolvida no mesmo ano.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:**

- Que a Lei nº 8.0221/90 não poderia ser aplicada nos primeiros meses de 1990 em função do princípio da anterioridade da lei contido na Constituição Federal.

- Que a maioria dos saques foram feitos através de cheques nominativos ao próprio emitente, não podendo sustentar a presunção de gastos em que se baseia a autuação. Uma das formas de proteger a moeda era a aplicação em dólares, daí o grande trânsito de recursos pelas contas do requerente. Muitos cheques foram para pagamento de atividades políticas e não para qualquer tipo de acréscimo patrimonial, outros tantos foram emitidos para transferência de recursos de um banco a outro para aplicação.

- Que a autuação assentou-se em presunção não autorizada por lei nem pelas chamadas presunções hominis no sentido de que todo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37

Acórdão nº : 102-43.383

cheque emitido pelo impugnante estaria a revelar disponibilidade de renda ou provento a ensejar a imposição do tributo.

Conclui sua inicial atacando a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e para tal cita Acórdão da CSRF.

O Julgador Monocrático enfrenta todas as argumentações mostrando a improcedência exceto quanto à TRD de fevereiro a Julho de 1991, decide ser parcialmente procedente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

■ Mantém-se a exigência tributária tendo em vista que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos recebidos de pessoa jurídica e de pessoas físicas.

**■ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

■ Mantém-se a tributação dos rendimentos arbitrados com base na renda presumida, tendo em vista que o contribuinte não logrou justificar os gastos incompatíveis com a renda disponível.

**■ TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD**

■ Com fundamento no artigo 77, II, da Lei nº 9.430/96 e na IN SRF 32/97, exclui-se a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

**■ MULTA DE OFÍCIO**

■ Em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97), as multas de ofício de 80% e 100% ficam reduzidas para 75%.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37

Acórdão nº : 102-43.383

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte apresentou, através de seu procurador, o recurso de folhas 234/254, onde em síntese repete as argumentações da inicial, acrescentando o que em epítome abaixo discorreremos.

**a) DO VALOR DOADO PELA CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR**

Inicialmente diz que a doação não é tributável ao teor do artigo 40 inciso XIV do RIR/94.

Descreve parte da decisão que fala da necessidade de escritura pública para a doação, e diz que quem pode ser acusado de estar almejando valer-se da pretensa torpeza do ato para tirar vantagem não é o contribuinte, mas sim o próprio auto contestado que, por vias transversas, pretende seja desconsiderada a efetiva natureza do ato praticado - doação para atividade política - transmudando-o em rendimento omitido, como se no caso estivesse caracterizado o fato gerador do imposto de renda, o cheque constitui o documento particular de doação reclamado pela lei civil, que contém o *animus donandi* por parte do doador assim como encontra-se caracterizada a aceitação por parte do beneficiário.

Que a lei eleitoral não permitia a doação porém não previa nenhum apenamento, então não poderia a transação ser feita dentro do que prevê a legislação civil, logo há de se aceitar a forma em que fora realizada.

Invoca o artigo 894 § 1º do RIR/94, segundo o qual os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, insiste na aplicação do artigo 40 XIV do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37

Acórdão nº : 102-43.383

**b) DOS VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

**b1) Cheques recebidos de Paulo Rodrigues Alves:**

A simples falta de declaração do recebimento dos valores não elide a verdade dos fatos pois entendeu o contribuinte não dever tais valores constarem da sua declaração de rendimentos pois não se destinaram a aumento patrimonial, mas sim para custear atividades políticas:

**b2) Cheques recebidos de João Alves de Almeida**

Argumenta que não poderia declarar os valores em dólares pois como quer o julgador monocrático, visto que até pouco tempo atrás entendia-se ser passível de sanção o fato de se possuir quantias em dólares, embora fosse essa uma das raras maneiras de se preservar o valor de numerário em espécie, tendo em vista a violenta inflação existente no Brasil. Que a falta de menção na declaração da disponibilidade, assim como a inexistência de documentos que atestem a conversão dos dólares não impedem a aceitação das justificativas apresentadas.

Quanto a exigência de documento que comprove a existência do mútuo diz que entre amigos, não raramente, essas operações são feitas sem nenhuma documentação, fundando-se em confiança recíproca. Que a origem dos recursos está comprovada porém o está na forma de devolução de empréstimo. Volta a dizer que as justificativas merecem fé salvo prova em contrário.

Que a observação na impugnação de que o valor emprestado era inferior ao vencimento mensal pago foi ali colocada com intuito de demonstrar a inconsistência da acusação, difundida com grande alarde pela mídia, da existência de uma "máfia do orçamento", pela qual parlamentares integrantes da Comissão de Orçamento estariam agindo de comum acordo para auferir vantagens indevidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

**b.3 Cheques de Joaquina Ribeiro dos Santos**

Que o nome é "*fantasma*" da conhecida doleira Wilma Magalhães Soares, portanto em relação à assertiva de que o cheque decorreu de venda de dólares, não padece mais dúvida.

Reafirma que a origem dos dólares foi a venda de patrimônio da esposa, que figuraram na declaração até o exercício de 1988, deixando de constar a partir da de 1988, sem que se tenha registrado as operações de venda, documentos por cuja juntada desde logo se protesta. As anexas escrituras demonstram as vendas ocorridas assim como a planilha anexa demonstra o valor em dólares.

**b.4 Cheque de Manoel Moreira:**

Repete a argumentação da inicial de que o fora devolução de empréstimo feito ao colega informalmente, discorda da obrigatoriedade de constar na declaração argumentando que não transmuda a sua natureza jurídica em bens ou direitos que integraram seu patrimônio.

**c) Do Acréscimo Patrimonial a descoberto**

Centra sua defesa no fato da fiscalização ter considerado todos os cheques emitidos pelo contribuinte, ao portador, nominais ao próprio contribuinte e terceiros como aplicações. Nos meses em que as aplicações excederam ao disponível, entendeu-se ocorrer variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza.

É essencial para que se sustente tal tipo de lançamento a ocorrência de gastos, não foi o que ocorreu pois a fiscalização considerou gastos todo e qualquer débito bancário que não tenha sido considerado transferência entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

contas bancárias, assim entendidos saques e depósitos coincidentes em datas e valores.

“A grande parte dos valores sacados o foram em cheques ao portador ou nominativos ao próprio emitente, o que significa tão somente que o contribuinte disponibilizou o valor sacado. Mas não que tal valor tenha necessariamente sido despendido em aquisição de bens ou serviços em prol do contribuinte ou de terceiro. Tão possível quanto esta, é a hipótese de transformação da quantia em reserva em ouro ou dólar, para utilização mais adequada em outro momento, quando novamente a reserva é transformada em moeda corrente nacional e depositada em bancos. E, diga-se, na época dos fatos era uma realidade constante em face do fenômeno inflacionário - a própria Fiscal se refere a quantia em dólares, a demonstrar do que aqui é asseverado.”

Que o fato da maioria dos cheques ter sido sacado por pessoas físicas demonstra a inexistência de renda consumida pois a aquisição de bens e serviços se dá, na maioria dos casos através de pessoas jurídicas. A lei reclama a existência de prova de renda consumida assim entendidos dispêndios do contribuinte com facilidades, como viagens, manutenção de aeronaves, embarcações, carros de luxo, cavalos, etc. Os saques efetuados por pessoas físicas que não se identificam como comerciantes, prestadores de serviços etc, não são aptos a demonstrar de forma inequívoca a renda consumida a justificar o arbitramento.

Cita voto proferido pelo eminente conselheiro Kazuki Shiobara no Acórdão 102.28.526 e da Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, no Acórdão 104-12.684.

Que para que os cheques fossem considerados gastos necessário seria rastrea-los.

Argumenta ainda que os saques ao portador, ou em nome do próprio emitente e os em nome de pessoas físicas, pode estar havendo empréstimos a terceiras pessoas, retiradas de valores para possibilitar o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37

Acórdão nº : 102-43.383

fechamento de negócio que não se concretiza, compra de dólares para fugir dos efeitos da inflação, troca de cheques, são tantas hipóteses que impossível sustentar que inexoravelmente estaria havendo gastos por parte do contribuinte.

Argumenta ainda que o levantamento considerou, de um lado, como receita consumida, os cheques emitidos e, de outro, os pagamentos das prestações de aquisição de imóveis, como se tais valores não tivessem se originado das mesmas contas correntes mantidas pelo requerente. Tal procedimento implicou em dupla tributação sobre a mesma quantia, em injusto apenamento do contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folhas 259/260, diz que as infrações estão comprovadas e pede a manutenção da decisão monocrática.

Na sustentação oral alegou prova ilícita os documentos bancários utilizados em virtude de falta de autorização judicial, visto que os documentos oferecidos destinaram especificamente à apuração de ilícito penal, cita decisão do STF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade em virtude da utilização de prova ilícita, levantada apenas na sustentação oral, é matéria preclusa da qual não tomo conhecimento em virtude do duplo grau de jurisdição a que está submetido o PAF.

Para decidirmos transcrevamos a legislação que deu suporte à exigência tributária.

-----  
"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda paga pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes a época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

O contribuinte durante toda defesa, inicial e recurso, quer justificar o recebimento de cheques com operações ilícitas, ora sendo ele na época um parlamentar, então um dos elaboradores da lei, caberia seu fiel cumprimento, não concordando poderia a qualquer tempo apresentar projeto de lei modificando a existente de modo a tornar legais costumes que alega eram correntes.

Em primeiro lugar a tributação se deu pela falta de declaração dos valores comprovados como recebidos de terceiros, quer pessoas jurídicas e física; na lei não há abrigo para a não declaração, a não ser para aquelas pessoas que estivesse abaixo do limite de isenção, também não há possibilidade de deixar-se de lado um valor, ou seja quer os rendimentos sejam tributados, ou não devem ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

objeto de informação a fisco. O contribuinte não nega que deixou de declara-los, logo agiu de pronto contra a lei aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente.

Quanto ao que se passou na CMPI do orçamento, os eventuais crimes levantados, a intenção dos seus componentes ou dos acusados não é matéria tributária e sobre as quais deixo de me pronunciar.

a) Do valor recebido da Construtora Mendes Junior.

O contribuinte alega se tratar de doação, porém não traz nenhum documento que comprove tal feito, diz que o cheque é suficiente para comprovar a intenção de ambas as partes e a operação. Embora a linha de defesa seja brilhante, não pode ser aceita a tese pois, a lei civil estabelece a forma em que tais transações devem ser formalizadas e não elegeu o cheque como instrumento apropriado para comprovação da doação. Por outro lado também não justifica o argumento de que a doação não fora formalizada em virtude da lei eleitoral não permitir pois a legislação civil, que prevê a elaboração de documento, escritura pública (art. 134) ou instrumento particular (art.135), porém não exige que se determine a destinação do bem ou valor doado. Logo deveria a transação, se doação fosse, ser formalizada de acordo com a lei.

O processo fiscal não cuida de sanção por ilícito cometido no âmbito do direito eleitoral, mas da exigência de imposto de renda sobre um valor comprovadamente recebido pelo contribuinte e não declarado.

Engana-se o contribuinte ao afirmar que haveria necessidade de repercussão no patrimônio para a exigência do imposto, dando a entender a necessidade de acréscimo no patrimônio para que a tributação ocorresse, mais uma vez engana-se, o acréscimo patrimonial a descoberto é um dos meios de provar a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

omissão de rendimentos uma vez recursos necessários a tal aumento tiveram origem em rendimentos alheios às autoridades tributárias ou seja não foram objeto de declaração; se assim fosse qualquer trabalhador que utilizasse todo o rendimento legalmente recebido na sua subsistência, mesmo que estivesse acima do limite de isenção poderia alegar que não houve acréscimo em seu patrimônio logo seria indevido o imposto. O fato gerador é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme artigo 43 da Lei nº 5.172/66, o fato gerador foi provado pela autoridade lançadora logo exigível é o tributo.

O contribuinte argumenta que os esclarecimentos somente poderiam ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade e exatidão, mais uma vez não lhe socorre tal alegação pois a infração foi comprovada pela autoridade lançadora, por outro lado o contribuinte não seguiu a legislação ou seja não formalizou a doação com o documentos que a lei estabeleceu para tal, além do mais apenas alegou nada comprovou. Em matéria de legislação tributária não basta alegar, há que se fundamentar a argumentação em documentos que lhes dão sustentação conforme artigo 15 do Decreto 70.235/72, verbis:

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

**b) DOS VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**

b.1) Cheques recebidos de Paulo Rodrigues Alves.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

O contribuinte desde a inicial afirma tratar-se retorno ao patrimônio de dólares fornecidos para pagamento de despesas de campanha eleitoral. Inicialmente cabe lembrar que a legislação nunca proibiu a declaração de moeda corrente, logo poderia a cada declaração, se possuísse dólares, declarar o valor correspondente em moeda nacional, porém nada declarou. O contribuinte não juntou nenhum comprovante de que houve pagamento de despesa eleitoral, porém cabe lembrar isso não o isentaria de ser questionado pelas autoridades tributárias sobre valores recebidos, pois como já dissemos tudo deve ser declarado, e quando solicitado pela autoridade comprovado com documentação hábil e idônea.

O contribuinte argumenta que o valor recebido da Construtora Mendes Júnior seria a origem dos recursos, porém não comprova a ligação entre o recebimento e o valor que alega ter entregue ao senhor Paulo Rodrigues Alves.

**b.2 Cheques recebidos de João Alves de Almeida.**

Quanto a declaração de valores em dólares já nos pronunciamos em b.1, válidos também para este item.

Quanto a argumentação de informalidade entre amigos, vale ressaltar que os empréstimos devem ser oficializados com documentação para terem valor perante terceiros, o recebimento do valor, disponibilidade econômica, fato gerador do imposto foi comprovado pela autoridade lançadora, porém o empréstimo foi apenas alegado e não comprovado. Para que justificar o contribuinte deveria comprovar a referida transação e ainda que os recursos tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos, pois caso contrário por dever de ofício a autoridade caberia o lançamento, como o fez. O fato de se comprovar a propriedade, de bens ou valores, disponíveis para empréstimo não significa que esteja legalizados perante a legislação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.004296/93-37

Acórdão nº. : 102-43.383

imposto de renda pois caso não tenham origem, em rendimentos declarados, são passíveis de tributação.

**b.3 Cheques de Joaquina Ribeiro dos Santos.**

Mais uma vez diz que se tratou de depósitos feitos originados da troca de dólares acumulados da venda de imóveis herdados pela esposa. Afirma que os bens teriam sido declarados até 1988 e que foram vendidos e não declarados. Realmente é de se estranhar que um parlamentar, como elaborador da lei venha a transgredi-la não declarando fatos que à luz da legislação tributária poderiam ser tributáveis se lucro imobiliário tivesse ocorrido. Protesta pela juntada de documentos, mas não os junta, faz referência a escrituras anexas e planilha mas não as carrega aos autos.

Concluindo não há prova de que os cheques tiveram a origem declarada, e se o contribuinte tinha dúvida quanto à declaração dos dólares, deveria formalizar consulta por escrito, ou mesmo declarar o valor correspondente em moeda nacional, nada disso foi feito portanto não justifica a argumentação apresentada de que os valores tiveram origem na venda de bens que foram transformados em dólares que foram trocados pelos cheques relacionados.

**b.4 Cheque de Manoel Moreira.**

O contribuinte apenas alegou ser retorno de empréstimo realizado ao emitente porém nada comprovou, pelo que são válidos para este item os argumentos de decisão contidos em b.2.

**c) DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37

Acórdão nº : 102-43.383

O recorrente centra sua defesa na necessidade da autoridade tributária demonstrar os gastos, diz que não poderia considerar cada cheque emitido como valor despendido, dá exemplos de destinos que poderiam ter, troca de cheques, empréstimos a amigos; ora bastava informar e comprovar o empréstimo ao amigo, a troca de cheque ou qualquer outra transação, porém mesmo nessas condições deveria comprovar a legalidade dos recursos perante o imposto de renda, pois sua existência por si só no patrimônio do contribuinte não significa que tenham origem legal, para tal precisam ser declarados, quer como rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos. Assim não se cogitaria lançamento tributário e ainda poderiam justificar valores entrados quando da devolução dos respectivos empréstimos. No interregno mensal, as entradas de valores devem ser iguais ou superiores às saídas, caso contrário podemos afirmar, pela comprovação de desembolso superior aos rendimentos que houve disponibilidade econômica não tributada; foi exatamente o que fez os AFTNS em brilhante trabalho.

Os acórdãos citados se referem a tributação realizada com base exclusivamente em depósitos bancários, diferente portanto da tributação em lide onde se comprovou a omissão de rendimentos, em virtude de desembolsos superiores aos rendimentos declarados, implicando em disponibilidade econômica transitada pelo patrimônio do contribuinte alheia ao imposto de renda. O fato imponible é portanto a disponibilidade econômica de renda, contida no artigo 43 do CTN, enumerando a lei 8.021/90 alguns métodos para se chegar à referida disponibilidade que tenha passado ao largo da tributação na época própria da ocorrência dos fatos geradores.

No que concerne às faltas de recolhimentos mensais de imposto decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser modificada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.004296/93-37  
Acórdão nº : 102-43.383

exigência, adotando-se o procedimento contido na IN SRF 46 de 13 de maio de 1997, mais benéfico ao contribuinte.

De acordo com as orientações contidas na citada instrução normativa, não cabe mais lançamento de ofício para a cobrança de imposto mensal (carnê- leão), após a entrega da declaração. O carnê leão devido e não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, na declaração de ajuste anual.

Assim cabe ajustar o imposto lançado no exercício de 1991 ano base de 1990 ao previsto na referida IN:

	Cr\$
Imposto calculado .....	10.987.607,00
Imposto pago .....	(1.559.033,50)
Imposto devido .....	9.428.573,50
Imposto atualizado (I,20) .....	11.314.288,20
Valor da UFIR .....	597,06
Imposto em UFIR - após esta decisão .....	18.950,01

Nos exercícios de 1992 ano-base de 1991 e 1993 ano calendário de 1992, a aplicação da IN 46/97 não resulta em redução de imposto, porém os juros de mora deverão ser calculados a partir do vencimento da primeira cota.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade por prova ilícita e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para, reduzir o valor do IRPF de 189.228,21 para 170.899,72 UFIR e, para que os juros de mora sejam calculados a partir do vencimento da primeira cota de cada exercício objeto de tributação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

  
JOSE CLÓVIS ALVES